



Clarimedi – Clínica Médica



À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS

Recebido na FUNEAS

Data 20/10/25

Retirada 12:28

EDITAL DE CREDENCIAMENTO / CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 09/2025 (HRL)

CLARIMEDI SERVICOS EM SAUDE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.279.617/0001-62, com sede na Rua XV de Novembro, 203, centro, Antonina/PR, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V.Sa., diante da habilitação da empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A, constante da Ata da Sessão do dia 16/10/2025, disponibilizada em 17/10/2025, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Item 14, do Edital e artigo 165, I, da Lei 14.133/2021, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A ora recorrente participou deste Chamamento Público / Credenciamento promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, cujo objeto, constante do Item 2 do Edital e Item 1.1, do Termo de Referência (Anexo III), está descrito da seguinte forma:

CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL – HRL, sito à Rua Getúlio Vargas, 222, Palmital, Paranaguá - Paraná, CEP 83.206-020, na forma deste Edital.

1.1 Prestação de serviço por profissionais especializados na área médica, por meio de horas médicas presenciais e sobreaviso na especialidade de Anestesiologia, Bucomaxilofacial, Cardiologia, Cirurgia Geral, Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular, Clínica Geral, Emergencista, Endocrinologia, Endoscopia/Colonoscopia, Hematologia, Infectologia, Nefrologia,

CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A

RUA XV DE NOVEMBRO, 203, LOTE 230, CENTRO, ANTONINA – PR – CEP: 83.370-000



Neurocirurgia, Neurologia, Obstetrícia, Ortopedia, Pediatria, Psiquiatria, Radiologia, Urologia, UTI Adulto e UTI Neonatal, (plantonista, rotineiro e responsável técnico) com prestação parcelada para atender às necessidades do Hospital Regional do Litoral - HRL, unidade vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS, que integram as Redes de Atenção à Saúde do Estado do Paraná.

Trata-se, pois, da prestação de serviço de plantões médicos e sobreavisos a serem prestados nas dependências do Hospital Regional do Litoral – HRL.

Realizada a sessão de abertura dos envelopes na data de 30/07/2025, foi disponibilizada a Ata de Julgamento no dia 14/08/2025, com o credenciamento de diversas empresas e habilitação de vários médicos, nas diversas especialidades.

Ocorre, todavia, que a partir de uma análise mais detida dos documentos apresentados pelas licitantes credenciadas, foi possível constatar que algumas destas empresas credenciadas não atenderam às exigências do Edital, dentre elas a SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ/MF 26.614.219/0001-74) e VIVA SAÚDE LTDA.

Por esta razão, a ora recorrente apresentou recurso administrativo sustentando, dentre outros argumentos, que a empresa SMART MED, por seu CNPJ matriz, estava em situação irregular perante o Conselho de Medicina, infringindo o item Item 10.1.5.5 do Edital. Foi destacado que o pedido de credenciamento foi apresentado pela matriz e não por sua filial.

Ainda, sustentou a ora recorrente que as empresas SMART MED e VIVA SAÚDE teriam descumprido o Item 6.6 do Edital, a saber:

“6.6 Não é permitido que profissionais médicos sócios de empresas habilitadas prestem serviços por mais de uma empresa além da sua.”

No caso concreto, os médicos **ALLAN DUVOISIN** e **GUSTAVO CARDOSO LHANOS ÁVILA** são sócios da empresa VIVA SAUDE LTDA (CNPJ 10.371.530/0001-08), e ambos foram habilitados, além da empresa da qual são sócios, também pela empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A (CNPJ 26.614.219/0001-74).

CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A

RUA XV DE NOVEMBRO, 203, LOTE 230, CENTRO, ANTONINA – PR – CEP: 83.370-000



Destaque-se, por oportuno, que o médico ALLAN DUVOISIN, além de sócio- administrador e responsável da empresa VIVA SAÚDE é, ao mesmo tempo, responsável técnico da matriz e das filiais da empresa SMART MED, junto ao Conselho de Classe, em evidente conflito de interesses:

The image displays three screenshots of the CFM (Conselho Federal de Medicina) portal, showing the registration details for Allan Duvoisin as a technical director for Smart Med Serviços Médicos S.A. and its filials.

Screenshot 1 (Left): Shows the registration for Smart Med Serviços Médicos S.A. (Razão social: SMART MED SERVIÇOS MEDICOS S.A.). The technical director is Allan Duvoisin, CRM: 37351-PR, since 07/08/2023. The company is classified as ADMINISTRADORA/GESTORA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

Screenshot 2 (Middle): Shows the registration for Smart Med Serviços Médicos S.A. FIL 0003. The technical director is Allan Duvoisin, CRM: 225021-SP, since 04/02/2022. The company is classified as ADMINISTRADORA/GESTORA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

Screenshot 3 (Right): Shows the registration for Smart Med Serviços Médicos S.A. FIL 0001. The technical director is Allan Duvoisin, CRM: 225021-SP, since 14/09/2023. The company is classified as ADMINISTRADORA/GESTORA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

A propósito, é importante considerar que o CFM (Resolução CFM nº 2.147/2016) proíbe que um mesmo diretor técnico seja responsável por mais de duas unidades de saúde. No caso da espécie, o diretor da VIVA SAÚDE também é diretor técnico de, ao menos, 3 unidades de saúde da SMART MED, o que demonstra outra irregularidade, que também impede a habilitação da empresa.

Resta demonstrado, portanto, a ofensa ao Item 6.6 do Edital, como também o descumprimento da obrigação assumida na declaração constante do Anexo VI do Edital, pois os médicos sócios da empresa VIVA SAÚDE não poderiam ser habilitados pela empresa SMART MED e, especialmente, o médico ALAN DUVOISIN, sócio administrador da empresa VIVA SAÚDE, não poderia atuar no certame como diretor técnico da empresa SMART MED, em flagrante conflito de interesses.

CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A
RUA XV DE NOVEMBRO, 203, LOTE 230, CENTRO, ANTONINA – PR – CEP: 83.370-000



Assim, também por esta razão a empresa SMART MED não poderia ser habilitada e credenciada no certame.

Ocorre, todavia, que este argumento, apesar de ter sido objetos do recurso administrativo apresentado originalmente pela ora recorrente, não foi analisado pela FUNEAS pois a empresa SMART MED já havia sido inabilitada em razão de sua situação irregular perante o Conselho de Medicina.

Neste sentido, segue teor da decisão que apreciou o recurso original:

“Diante disso, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a habilitação inicialmente conferida à empresa SMARTMED restou revista, sendo a mesma inabilitada por ocasião da publicação de errata da sessão, justamente em razão de sua situação de irregularidade perante o CFM.

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que de fato os profissionais Gustavo e Allan são sócios da empresa VIVA SAÚDE LTDA, porém não constam como sócios da empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A., a qual, como já demonstrado no item 3.2 supra, foi inabilitada em razão de sua situação de irregularidade perante o CFM.

Além disso, cumpre salientar que o profissional Allan Duvoisin figurava como Diretor Técnico da empresa SMART MED, mas diante da inabilitação desta, a sua atuação fica restrita às demais empresas das quais efetivamente faz parte. (...)

Desse modo, não prospera a alegação de duplicidade vedada, visto que os vínculos societários e funcionais estão devidamente delimitados e a empresa SMART MED já foi formalmente inabilitada no certame.”

(sem destaques no original)

Por fim, a decisão esclareceu as razões pelas quais haveria vedação à participação de um médico, sócio de determinada empresa, também ser habilitado em outra empresa concorrente, a saber:

CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A

RUA XV DE NOVEMBRO, 203, LOTE 230, CENTRO, ANTONINA – PR – CEP: 83.370-000



“Cumpra esclarecer que o Edital de Credenciamento nº 09/2025 estabelece expressamente a obrigatoriedade de que o médico que figure como sócio de determinada empresa atue de forma exclusiva por esta, não podendo, portanto, ser indicado por mais de um prestador concorrente. Tal exigência decorre da necessidade de **evitar conflito de interesses** e garantir a efetiva dedicação do profissional à empresa da qual faz parte do quadro societário.”

Fica evidente, pois, que o médico sócio e administrador da empresa VIVA SAÚDE LTDA não poderia prestar serviços para a concorrente, SMART MED e especialmente não poderia figurar como responsável técnico da mesma, sob pena de flagrante conflito de interesses, vedado pelo Edital.

Com efeito, a FUNEAS reconheceu a irregularidade da situação da SMART MED neste contexto. No entanto, deixou de considerar o argumento em razão de a empresa já ter sido inabilitada por irregularidades no cadastro do Conselho de Classe.

No entanto, a SMART MED impetrou mandado de segurança nº 0013139-15.2025.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, obtendo decisão liminar para sua habilitação no certame, sob o único fundamento de ser possível a apresentação de Certificado de Regularidade junto ao Conselho de Classe em nome da filial, ainda que o certificado da matriz esteja irregular (a despeito de o pedido de credenciamento não ter sido solicitado em favor da filial)

No entanto, a decisão liminar não considerou os demais argumentos que foram objeto de recurso administrativo, pois não foram levados ao conhecimento do juiz pela impetrante, a despeito de serem suficientes para manter a inabilitação da SMART MED, conforme já demonstrado.

Assim, pelo fato de a FUNEAS ainda não ter analisado os demais argumentos trazidos no recurso administrativo, suficientes à inabilitação da SMART MED, que também não foram considerados na decisão liminar, faz-se imperiosa a apresentação do presente **recurso administrativo**, para que tais argumentos sejam efetivamente apreciados pela FUNEAS, com a inabilitação da SMART MED.

CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A
RUA XV DE NOVEMBRO, 203, LOTE 230, CENTRO, ANTONINA – PR – CEP: 83.370-000



Dáí justificar-se, pois, o presente recurso administrativo, com amparo no que dispõem o Item 14, do Edital e artigo 165, I, da Lei 14.133/2021, visando a reforma da decisão que habilitou a SMART MED e, por consequência, a empresa VIVA SAÚDE, diante da irregularidade na apresentação dos mesmos médicos, que são sócios de uma das empresas e um deles responsável técnico de outra empresa, em flagrante ofensa ao disposto no Item 6.6 do Edital e evidente conflito de interesses.

II. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PRESENTE CREDENCIAMENTO – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO E DESCREDENCIAMENTO DE EMPRESAS E MÉDICOS QUE NÃO ATENDEM À LEI E AO EDITAL

Conforme dispõe o Item 1.3, do Edital, "O processo de credenciamento está embasado na Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.878/2024 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022."

Por sua vez, o artigo 5º, da Lei 14.133/2021, que rege o presente Credenciamento, dispõe expressamente sobre os princípios que devem ser observados pela administração, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por evidente, ao deixar de exigir da licitante o cumprimento de obrigações claramente expressas no Edital, ou nas Leis de regência, a administração acaba por infringir os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, como também os princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica, o que ensejaria a nulidade do ato.

CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A

RUA XV DE NOVEMBRO, 203, LOTE 230, CENTRO, ANTONINA – PR – CEP: 83.370-000



Tamanha a importância de se observar estes princípios no processo de credenciamento, que o legislador os incluiu expressamente na regra regente, mesmo já estando eles implicitamente incluídos na estrutura do sistema jurídico.

Com isso, sobressalta a conclusão de que uma vez não atendidos tais princípios pela administração, o ato decisório restará eivado de nulidade, tratando-se sua reforma de medida imperiosa, conforme bem se constata da lição do professor Marçal Justen Filho (¹):

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas.

(...) Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

Conclui-se daí, que uma vez editado o ato convocatório, sendo este obrigatoriamente pautado pela legislação de regência, a administração e o interessado a ele se submetem, como modelo norteador de sua conduta. A partir de então, tornam-se previsíveis os atos a serem praticados e as regras que os regerão, não havendo margem para arbítrio ou discricionariedade.

No caso concreto, é possível constatar que as empresas SMART MED e VIVA SAÚDE infringiram o item 6.6 do Edital, pelo qual "Não é permitido que profissionais médicos sócios de empresas habilitadas prestem serviços por mais de uma empresa além da sua."

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Aide Editora, Rio de Janeiro, 1995, pg. 30/31.



Especialmente em relação à SMART MED, seu diretor técnico, habilitado no certame, é sócio administrador da empresa VIVA SAÚDE, o que é vedado pelo Item 6.6 do Edital, por configurar flagrante conflito de interesses.

É forçoso concluir, pois, que a SMART MED, com seu responsável técnico, não atende as exigências do Edital, sendo imperiosa sua inabilitação e descredenciamento, como também de seu responsável técnico.

Desta forma, requer seja provido o presente recurso com a inabilitação das empresas SMART MED e, por consequência, da VIVA SAÚDE, por habilitarem simultaneamente médicos que são sócios de uma delas e responsável técnico de outra, em afronta ao Item 6.6 do Edital e flagrante conflito de interesses.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja **CONHECIDO E PROVIDO** o presente recurso, com a reforma da decisão recorrida ao efeito de inabilitar e declarar o descredenciamento das empresas SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ/MF 26.614.219/0001-74) e, por consequência, da VIVA SAÚDE LTDA (CNPJ 10.371.530/0001-08), como também dos profissionais médicos ALLAN DUVOISIN e GUSTAVO CARDOSO LHANOS ÁVILA, conforme as razões ora apresentadas, diante do descumprimento do Edital e da Lei de regência.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 18 de outubro de 2025.

**EMERSON
CHRISTIAN LOPES
MACHADO:01480403
903**

CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A

Emerson Christian Lopes Machado

Diretor

Assinado digitalmente por EMERSON CHRISTIAN LOPES
MACHADO:01480403903
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=4510358000100, OU=presencial, CN=
EMERSON CHRISTIAN LOPES MACHADO:01480403903
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.20 09:13:56-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A

RUA XV DE NOVEMBRO, 203, LOTE 230, CENTRO, ANTONINA – PR – CEP: 83.370-000